



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09655/13

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó. Inspeção de Obras. Exercício de 2012. Julgamento irregular de parte das obras. Imputação de débito. Aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Apelação. Previsão definida no art. 31, I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00378/17

RELATÓRIO

O processo em pauta trata de Inspeção Especial para análise das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó no exercício financeiro de 2012. Na presente sessão, será apreciada Apelação interposta pelo ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 1778/2015.

Inicialmente, o feito foi a julgamento, na sessão da 1ª Câmara do dia 30/04/2015, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Naquela oportunidade, foi decidido, através do Acórdão AC1 – TC 1778/2015:

- “1) Julgar irregulares as despesas com obra de construção do prédio da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó;
- 2) Imputar o débito ao ex-gestor, senhor Francisco Alves da Silva, no montante de R\$ 15.652,24 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 388,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) do Estado da Paraíba, a ser devolvido ao erário municipal, com recursos próprios;
- 3) Aplicar multa ao ex-gestor, senhor Francisco Alves da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, equivalente a 69,64 Unidades Fiscais de Referência (UFR) do Estado da Paraíba, com fulcro no artigo 56, II e III, da LOTCE/PB;
- 4) Representar às unidades regionais do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, sediadas no Estado da Paraíba,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09655/13

acerca das irregularidades constatadas na execução das obras da escola de ensino fundamental, do ginásio esportivo e dos módulos sanitários, onde foram apurados excessos custeados com recursos do Governo Federal;

5) Julgar regulares as demais despesas com obras ordenadas pela autoridade supracitada, no exercício de 2012;

6) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário dos débitos acima, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.”

Inconformado com a supracitada decisão, o Sr. Francisco Alves da Silva interpôs o presente Recurso de Apelação, em face do Acórdão AC1 – TC 1778/2015, alegando que não foi citado pessoalmente para exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, bem como postulando a reforma do aresto, com a exclusão da irregularidade destacada na decisão atacada, fls. 36/38.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, após exame das alegações do gestor responsável, posicionou-se pela manutenção plena das irregularidades presentes nos termos da decisão recorrida, fls. 54/57.

Requerida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer n.º 00272/17, fls. 60/63, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no acórdão recorrido.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra respaldo no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante à alegação de ausência de citação pessoal, verifica-se que o recorrente foi devidamente citado pela via postal, conforme documento acostado às fls. 16/17 dos autos. Fato este que gerou, inclusive, a habilitação de advogado para atuar no presente processo, de acordo com instrumento de procuração encartado à fl. 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09655/13

Por outro lado, no tocante ao mérito recursal propriamente dito, nada foi apresentado pelo insurgente que pudesse retificar o conteúdo da decisão recorrida. Com efeito, segue transcrição de trechos do relatório técnico de fls. 54/57, que arrematam de forma pontual a análise da presente Apelação:

“Para esse quesito, inicialmente, precisa ser destacado que a vistoria da obra de Construção do Prédio da Câmara Municipal foi realizada pela auditoria em setembro de 2013, fl. 05, momento em que foram identificadas e registradas as características dos trabalhos realizados, fl. 11, e **nesse momento, efetivamente, foram observadas as ausências dos serviços de pintura e de acabamento do prédio em construção, muito embora já apropriados e pagos pela gestão municipal.**

Consulta ao Sistema SAGRES indica que posteriormente, no exercício de 2014, a própria Câmara de Vereadores realizou um grupo de despesas com obras e serviços de engenharia com estas mesmas características de pintura e acabamento e que somaram R\$ 26.709,00, **mostrando-se como a efetiva responsável pela conclusão da obra,** conforme pode ser observado dos empenhos cadastrados:” (grifos inexistentes no original)

Diante do exposto, em sintonia com os posicionamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas **TOME CONHECIMENTO** da **Apelação** interposta pelo ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01778/15, e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em **TOMAR CONHECIMENTO** da **Apelação** interposta pelo ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01778/15, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09655/13

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de junho de 2017

Assinado 3 de Julho de 2017 às 07:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2017 às 11:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL